VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. Nicodemos Ribeiro dos Santos, ex-Gerente da Agência dos Correios de Catolândia/BA, instaurada em face de desfalque e/ou desvio de dinheiro, no valor original de R$ 34.996,19.

No processo iniciado pelos Correios, que resultou na demissão do Sr. Nicodemos (peça 1, p. 153), ele argumenta que, premido por dívidas assumidas no passado, viu-se obrigado a saldar tais despesas com dinheiros dos Correios, única maneira de preservar a vida dele, pois vinha sofrendo ameaças de morte.

Ao término do processo, no âmbito da empresa pública, houve a conclusão pela irregularidade das contas e existência de dano a ser reparado pelo ex-Gerente.

Remetidos os autos para o Tribunal, a relação processual foi aperfeiçoada com a citação do Sr. Nicodemos (peça 8), que, em síntese, limitou-se a informar que está respondendo a processo relativo ao assunto perante a Justiça Federal (Ação Penal 4862-82.2010.4.01.3303), não sendo oportuna a cobraça de qualquer valor, haja vista que ainda não houve condenação.

A Secex/BA, em sua manifestação, que incorporo às minhas razões de decidir, esclareceu que não existe dependência entre as instâncias.

As Cortes de Contas e o Poder Judiciário receberam as suas atribuições diretamente da Constituição Federal, com áreas de atuação diferentes e não sobrepostas, não hierarquicamente vinculadas, não cabendo falar na necessidade de o TCU sujeitar os seus julgamentos aos processos que tramitam naquele Poder.

Tem sido remansosa a jurisprudência do Tribunal acerca da independência entre as instâncias. Destaco, por considerar oportuno, trecho do Voto que alicerçou o Acórdão 4.281/2009 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, *in verbis:*

*"Em primeiro lugar, impende frisar que a existência de processo judicial não obsta a atuação do TCU, mesmo tendo por objeto as idênticas responsabilidades ora tratadas, haja vista a independência de instância e a competência exclusiva do TCU para verificação do emprego de recursos federais. Esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo próprio Poder Judiciário, a exemplo dos seguintes julgados: Mandados de Segurança (MS) nºs 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF, todos do STF; e MS nºs 7080-DF, 7138-DF e 7042-DF, do STJ.*

*Ademais, no caso de restar comprovada a quitação do débito em um dos processos, seja por pagamento espontâneo ou mediante ação de execução, não há quaisquer óbices para que esse fato seja levado ao conhecimento do juízo competente, com o fito de se efetuar a devida compensação de valores ou, se for o caso, requerer a extinção da outra demanda."*

Diante da defesa do responsável, insuficiente para justificar a irregularidade, afastada a hipótese de boa-fé, está a presente Tomada de Contas Especial em condições de ser, desde logo, apreciada no mérito, na forma proposta pela unidade técnica, cujo teor contou com a anuência do MP/TCU.

Nessa situação, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de abril de 2012.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48039273.